

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº2024.10.11.1

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, já qualificada nos autos do processo supracitado, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), apresentar com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021,

IMPUGNAÇÃO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor.

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

DA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 247 DO TCU QUANTO AO OBJETO DO EDITAL

O certame propõe julgamento por lote único/grupo. No entanto, ao apresentar os objetos é de convir que pode ser realizado perfeitamente o julgamento e adjudicação por item, devendo assim ser feito, tendo em vista que é a regra conforme artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, vejamos:

SÚMULA Nº 247



É obrigatória a admissão da adjudicação **por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em síntese, a competitividade vai ser ampliada em face de na licitação com julgamento por item, os licitantes que não possuírem algum produto poderão ofertar suas propostas para os outros produtos. Ao contrário, no julgamento por lote, a ausência de um produto impede a participação da empresa. Por isso, a regra é o julgamento por item, desde que não haja prejuízo ao órgão e o objeto seja divisível.

Há de se constatar que o objeto é divisível e pode ser realizado sem prejuízo, possibilitando a ampla participação dos licitantes, efetivando o Princípio da Competitividade e realizando a finalidade da licitação.

Ademais, a orientação sumulada do TCU busca a eficácia do **Princípio da Economicidade**, almejando uma maior vantagem para a Administração, uma vez que se pode ter várias empresas com preços vantajosos para a Administração, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Outrossim, vale ressaltar que os objetos não precisam ser do mesmo fornecedor e que não haverá prejuízo para a Administração. Por outro lado, os objetos licitados são bem distintos, o que na licitação por lote vai prejudicar a participação das empresas, pois dificilmente haverá empresa com uma gama tão vasta de produtos distintos.

Diante do exposto, deve haver a separação dos itens, fazendo-se necessariamente o julgamento por item, atendendo o que estabelece o entendimento sumulado do TCU.

IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

1) Quantos pacientes são atendidos hoje em domicílio pelo Município/Prefeitura? Quais os endereços?

A indagação é para que seja informado as rotas de atendimento, fazendo com que os licitantes possam mediante estudo econômico precificar corretamente a proposta.

2) Quantos equipamentos (Oxímetro de Pulso, Base de umidificação aquecida, Aspirador de Secreção portátil, BIPAP, Concentrador de Oxigênio, Kit de Emergência CILINDRO DE OXIGÊNIO, Máquina da tosse e Ventilador Portátil) tem aplicados hoje?

3) No caso de o processo licitatório ter como licitante vencedora uma empresa que não seja a atual fornecedora, a Impugnante questiona: qual será o prazo para migração dos produtos e materiais nos locais indicados?

4) Qual a periodicidade de troca dos acessórios?

5) Qual será o prazo para novas instalações? Será de até 5 (cinco) dias úteis?

6) Qual será o prazo de recolhimento dos equipamentos?

7) Qual será o prazo de assistência técnica? Será de até 2 (dois) dias úteis?

8) Será exigido a visita de fisioterapeuta nas residências (nem que seja somente na 1ª visita, na implantação)?

9) Em relação aos itens licitados, será emitida nota de locação ou nota de serviço?

10) Em relação quantidade informada da locação de equipamentos, a Impugnante indaga: a quantidade mencionada no termo de referência é mensal ou anual? Exemplo: para o item 2 (Locação de Oxímetro de Pulso) estão sendo licitados 120 locações para o período de 12 meses?

Tal questionamento serve para entender a quantidade de equipamentos a serem aplicados, se serão aproximadamente 10 ou se serão 120 equipamentos por mês.

Assim, esse questionamento é válido a todos os itens licitados.



WHITE MARTINS

A Linde company

11) Em relação ao **item 2**, o sensor a ser considerado deverá ser o infantil ou o adulto?

A especificação é essencial, visto que ambos possuem valores diferentes.

12) Em relação ao **item 4**, o frasco coletor poderá ser de **acrílico**? Pela descrição do equipamento, o coletor não apresenta frasco de vidro.

Ainda, com relação as mangueiras, a Impugnante requer que seja alterada de 01 (uma) unidade para 02 (duas) unidades, por se tratar de mangueiras de diâmetros e tamanhos diferentes, necessárias para o funcionamento do equipamento.

Desta feita, em prol do interesse público e do Princípio da Eficiência, requer que sejam alteradas as especificações do produto licitado no item 4.

13) No tocante ao produto licitado no **item 7**, a Administração mencionou de forma equivocada as **marcas protec e matt**, o que acaba restringindo o certame, prejudicando a competitividade e a finalidade da licitação.

Logo, deve ser retirada as marcas no produto licitado no item 7.

Por fim, a Impugnante questiona: quais descartáveis e as quantidades desejadas para entrega junto com o item? Quantas recargas devem ser consideradas por mês?

14) Em relação ao produto licitado no **item 8**, a Impugnante indaga: quais os descartáveis e as quantidades a serem entregues mensalmente?

CAPACIDADE DO CILINDRO

O produto licitado no **item 7** exige cilindro de **1m³**. Ocorre que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham com cilindros contendo tais especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

Ademais, cilindros com as capacidades supracitadas não são os usuais no mercado, não sendo alcançado por todos os fornecedores do produto.

Insta registrar que a ideia fixa de um padrão de cilindro acaba indiretamente favorecendo a algum colaborador que trabalha com esses volumes,

o que viola a isonomia, diminui a competitividade e prejudica a finalidade da licitação, vantajosidade e economicidade.



Por questões comerciais e relacionada a atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma atender às necessidades da administração.

A propósito, a utilização de cilindros com outras capacidades, não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

É inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará a Administração, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita na planilha.

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante sugere que a especificação do cilindro do item 7 seja ampliada de 0.7m³ até 1m³ (exemplo: cilindro de 0.7 até 1m³), prestigiando a competitividade.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.



WHITE MARTINS

A Linde company

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198). ”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 06 de novembro de 2024.

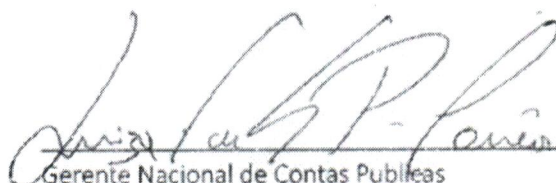
 **WHITE MARTINS**

A Linde company

N. Termos,
P. Deferimento.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493